



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.000162/2005-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.787 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente NELSON GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

As despesas com instrução dos alimentados quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda, devendo ser respeitado o limite anual individual previsto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.787 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13807.000162/2005-27

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 1.098,90, em razão da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.996,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 7/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão primeira instância - Acórdão n.º 03-25.837, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 35/37):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2004, ano(s)-calendário de 2003, por AFRF da DRF/São Paulo. A ciência do lançamento ocorreu em 27/12/2004, conforme Aviso de Recebimento de fl. 16. A notificação altera o resultado da declaração para **imposto a pagar de R\$ 1.124,34**.

O referido lançamento teve origem na constatação de **dedução indevida de despesa de instrução**, alterando a linha correspondente da declaração de R\$ 3.996,00 para 0.

A base legal do lançamento encontra-se descrita na(s) fl.(s.).

Em, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/15, na qual se alega, em síntese, que foram declaradas despesas com instrução de duas filhas, universitárias, menores de 24 anos, no valor de R\$ 1.998,00 cada, e que **tais despesas podem ser deduzidas na declaração tendo em vista acordo judicial de divórcio, onde está previsto o ônus das despesas de instrução das filhas para o pai**.

Requer, por fim a improcedência do lançamento.

O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF se dá em face da transferência de competência, instituída pela Portaria SRF n.º 509, de 24/03/2008, publicada no DOU em 26/03/2008.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 27/11/2008 (fls. 44), o contribuinte, em 19/12/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 47/48), trazendo aos autos os documentos comprobatórios das deduções pleiteadas que, no seu entender, torna evidente não só o direito alegado como também a comprovação dos pagamentos declarados das despesas com instrução de suas filhas/alimentandas, ao teor do acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Divórcio Consensual n.º 000.02.136393-5, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e das Sucessões de São Paulo.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/66.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com instrução declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a glosa das despesas com instrução por ele pagas, em favor de suas filhas/alimentandas Jacqueline Gonçalves e Michelle Trevisani Gonçalves, por força do acordo homologado judicialmente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com peças processuais extraídas da Ação de Divórcio Consensual Direto n.º 000.02.136393-5, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, e com declaração e extrato de pagamento fornecidos pelas instituições de ensino AMC Serviços Educacionais Ltda./USJT e pela ASSUPERO/UNIP, visando comprovar que arcou com ônus do pagamento das despesas com instrução de suas filhas/alimentandas (fls. 50/58 e 63/66).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente e em litígio traçada na decisão recorrida (fls. 36/37):

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Consoante disposição legal, poderão ser deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (arts. 1º e 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250, de 1995).

Para comprovar a despesa informada na declaração, o contribuinte apresenta certidão de casamento, homologação do divórcio consensual e cópia do acordo celebrado entre as partes.

No entanto, a documentação apresentada é insuficiente para justificar o restabelecimento da dedução pleiteada na declaração.

Primeiro, porque não há nos autos, apesar de indicado pelo interessado na impugnação, **nenhum recibo de pagamento de mensalidades escolares**. Assim, não há comprovação da efetividade da despesa alegada.

Ademais, a petição de divórcio consensual, que teria sido homologada judicialmente, não é cópia daquela apresentada em juízo e não possui nenhuma assinatura ou autenticação. Por essas razões, **não é documento hábil a comprovar a determinação judicial para que o pai arcasse com as despesas de instrução das filhas, que não podem figurar em sua declaração como dependentes**.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada é **insuficiente para comprovar a efetividade e a dedutibilidade da despesa pleiteada**. Por essa razão, deve ser mantida a glosa.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Conforme se depreende da decisão de piso, as despesas foram glosadas por não ter sido comprovado, por meio de acordo homologado judicialmente, ter sido o Recorrente contemplado com a obrigação específica ao pagamento das despesas com instrução de suas filhas/alimentandas representando, por conseguinte, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Contudo, da petição de acordo judicial homologado por sentença, ora carreado aos autos (fls. 51/56) pode-se constatar que coube sim ao Recorrente arcar com o pagamento da pensão alimentícia mensal à suas filhas, fixada em R\$ 1.000,00, e *“além do valor supramencionado, o varão continuará arcando com as despesas de educação dos filhos, até conclusão do curso superior”*, ao teor da cláusula “Da pensão Alimentícia” (fls. 54).

Ademais, a declaração e o extrato de pagamento fornecidos pelas instituições de ensino superior USTJ e UNIP estão a comprovar que o Recorrente arcou com os pagamentos dos aludidos cursos no decorrer do ano de 2003 (fls. 63/66), nos valores de R\$ 6.694,60 e R\$ 9.143,76, respectivamente, pagamentos estes, ao meu sentir, previstos no acordo judicial homologado, uma vez que lhe coube arcar com as despesas de instrução de suas filhas até a conclusão do ensino superior, cujos comprovantes de pagamento acostados estão em conformidade com a legislação de regência (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95).

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório constante dos autos e constatando que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia – demonstrando efetivamente que cumpriu com o pactuado no processo judicial n.º 000.02.136393-5 (fls. 50/58) ao arcar com as despesas de educação de suas filhas/alimentandas até a conclusão dos cursos superiores realizados – afasto a glosa sobre as despesas declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas com instrução, no valor de R\$ 3.996,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto